ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO LEI N° 323, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER, em cumprimento com o disposto no art. 72, I, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:
- **Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- **Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:
- I assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município;
- II assistência a emergências em saúde pública, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III atendimento às necessidades de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário;
- IV necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de vagas não preenchidas por concurso público em virtude de:
- a) vacância do cargo decorrente de aposentadoria, falecimento, demissão ou exoneração;
- b) afastamentos, férias e gozo de licenças, previstas em lei; e
- c) nomeação para ocupar cargo de chefia, direção ou assessoramento, inclusive, de direção e vice direção de estabelecimento de ensino.
- Art. 3º Na hipótese prevista no inciso IV, "a", do artigo antigo antecessor, a Secretaria Municipal deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços do respectivo órgão público.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade de a necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, nos termos do edital, sujeito a ampla divulgação, inclusive através de extrato no Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 50 As contratações serão feitas por tempo determinado, por um período de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas, desde que os períodos correspondentes à contratação originária e as prorrogações, somados, não excedam o prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, II e III doart. 2<u>o</u>desta Lei, poderá haver prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, das situações de emergências em saúde pública ou do atendimento às necessidades de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual, desde que não exceda a 02 (dois) anos.

Art. 6º Havendo a necessidade de contratação permanente, por quaisquer das formas previstas nesta lei, a Administração Municipal realizará Concurso Público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da primeira contratação temporária.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no*caput*deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de cargos e de horários, o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 12. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurada ampla defesa.

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguirse-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, desde que haja a comunicação formal com antecedência de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da Administração, devidamente justificada;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público.

 IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 15. As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 197/2013.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Jaçanã/RN, 23 de fevereiro de 2021.

UADY ANTÔNIO DE FARIAS Prefeito Municipal de Jaçanã/RN

Publicado por: Italo Isaac Borges Rocha Código Identificador:2D3ECB20

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/02/2021. Edição 2469 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/